



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N° - CMMMPV 1300/2025  
(à MPV 1300/2025)**

Altere-se o art. 4º da Medida Provisória 1.300/2025, acrescentando o seguinte dispositivo:

“Art. 4º A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

Art. 3º-D. Fica assegurada a conexão à rede de transmissão e distribuição dos empreendimentos hidrelétricos outorgados.

§ 1º Considerando que os empreendimentos hidrelétricos outorgados são provenientes de definição de aproveitamento ótimo pelo Poder Concedente, com estabelecimento de capacidade instalada, níveis operacionais e eixo de barramento e ainda que os mesmos são considerados de utilidade pública, nos termos do Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, a garantia de acesso prevista no caput aplica-se exclusivamente aos empreendimentos que:

I – Tenham sido contratados por meio de leilões regulados promovidos pelo Poder Público;

II – Atuem no ambiente de contratação livre, desde que possuam contrato de compra e venda de energia elétrica com prazo não inferior a 15 anos



exEdit  
\* C D 2 5 2 0 1 1 4 2 0 3 0 0 \*

e montante definidos de no mínimo 70% da garantia física, registrado na CCEE e com validação da contraparte contratual.

§ 2º Verificadas as condições estabelecidas nos inciso I e II do § 1º, a Empresa de Planejamento Energético realizará os estudos para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos no sistema de transmissão e a Agência Nacional de Energia Elétrica deverá diligenciar junto às distribuidoras para garantir a realização dos reforços necessários para viabilizar a conexão dos empreendimentos na rede de distribuição, de modo que os reforços sejam devidamente e tempestivamente realizados e reconhecidos nas respectivas bases de remuneração, de forma a permitir sua entrada em operação no prazo estabelecido no ato de outorga.

§ 3º Caso a conexão à rede não seja viabilizada no prazo previsto no § 2º, o agente gerador terá o direito de ajustar os respectivos contratos de compra e venda de energia para o novo prazo, ficando isento de qualquer penalidade e ficando assegurado para o caso dos contratos regulados o recebimento da receita anual prevista.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que empreendimentos de geração hidrelétrica, especialmente os de pequeno porte e com inserção estratégica no território nacional, que cumprem papel relevante na oferta de energia firme ao sistema elétrico, tenham garantia de acesso à rede de transmissão ou distribuição, mesmo em cenários de capacidade de escoamento reduzida.

A proposta se fundamenta na constatação, recorrente nos estudos de planejamento energético, de que as margens de escoamento atualmente disponíveis têm se mostrado limitadas, o que pode inviabilizar projetos hidrelétricos que, por sua natureza, já enfrentam restrições locacionais severas.

As usinas hidrelétricas apresentam rigidez física e posicional, uma vez que sua implantação depende de condições naturais específicas e inalteráveis, como vazão hídrica, topografia e características geológicas. Além disso, a utilização do potencial hidráulico é regulada pela ANEEL, por meio de outorgas que



ExEdit  
\* CD252011420300

estabelecem o ponto exato de aproveitamento. Ao contrário de outras fontes renováveis, como a solar e a eólica, que possuem maior flexibilidade locacional, os empreendimentos hidrelétricos não podem ser realocados para contornar limitações de rede.

Importa destacar que, conforme estabelece o Decreto-Lei nº 3.365, de 21 de junho de 1941, as usinas hidrelétricas são consideradas de utilidade pública, o que reforça a necessidade de garantir sua viabilização, inclusive quanto ao acesso à infraestrutura elétrica essencial.

Além de sua rigidez locacional, as hidrelétricas se destacam por sua alta confiabilidade operacional, longa vida útil e capacidade de prestar serviços anciliares fundamentais — como regulação de frequência, controle de tensão e suporte à estabilidade da rede. No contexto da transição energética, onde cresce a participação de fontes intermitentes como a solar e a eólica, as usinas hidrelétricas exercem um papel estratégico ao fornecer energia firme e contribuir para a segurança e flexibilidade operativa do Sistema Interligado Nacional (SIN).

Diante disso, a emenda propõe que o acesso à rede seja garantido aos empreendimentos que tenham sido contratados por meio de leilões regulados ou que atuem no ambiente de contratação livre com contratos registrados na CCEE, com prazo e montante definidos e validação da contraparte. Além disso, estabelece que o Poder Público será responsável por viabilizar as obras de reforço ou expansão necessárias à conexão desses empreendimentos, devendo assegurar sua entrada em operação no prazo previsto na outorga.

Caso o acesso à rede não seja viabilizado no tempo devido, a proposta preserva os direitos do agente de geração, isentando-o da obrigação de reconstituição de lastro, da entrega da energia contratada, e assegurando o recebimento integral da receita contratual, de modo a evitar prejuízos decorrentes de falhas no cumprimento do dever público de garantir o acesso à infraestrutura.

Assim, a emenda fortalece o princípio da eficiência e da previsibilidade regulatória, assegura o aproveitamento de potenciais hidrelétricos já outorgados, e contribui para uma matriz elétrica mais equilibrada, confiável e sustentável.



LexEdit  
CD252011420300\*

Sala da comissão, 26 de maio de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro  
(UNIÃO - MG)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252011420300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro



\* C D 2 2 5 2 0 1 1 4 2 0 3 0 0 \*